

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Tribunal Federal de Recursos
Horas Extras Habituais. Supressão

Recurso Ordinário N.º 10.471 — Rio Grande do Norte
Terceira Turma

Relator: O Exmo. Sr. Ministro Assis Toledo
Recorrente: Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Recorrida: Maria Goretti da Silva
Rec. Ex. Of.: Juízo Federal da 1.ª Vara
Advogados: Dra. Stela Gurgel Guerra. Dr. Arthur Paredes Cunha Lima

A habitualidade na prestação de horas extras suplementares há de ser por todo o período do contrato de trabalho ou superior a dois anos, para que o respectivo valor integre a remuneração, segundo a jurisprudência sumulada da Justiça Especializada do Trabalho (Súmula 76 do TST).

Recursos providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Terceira Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, dar provimento aos recursos, para reformar a sentença e julgar improcedente a reclamação, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 14 de agosto de 1987 (data do julgamento).

Ministro José Dantas
Presidente

Ministro Assis Toledo
Relator

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO ASSIS TOLEDO: Dizendo ter prestado horas extras durante o período de abril de 1984 a dezembro de 1985, quando foi suprimido o serviço suplementar, MARIA GORETTI DA SILVA postulou a integração, ao seu salário, do valor das referidas horas suplementares.

Contestando, a UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE alegou, em síntese, que: a suspensão do serviço extraordinário deu-se por força do comando expresso no Decreto n.º 92.001, de 28.11.85; há impossibilidade da incorporação pretendida, porque alteraria a tabela salarial e ofenderia o princípio da legalidade.

A sentença de fls. 38/42 julgou procedente a reclamação, condenando a reclamada a incorporar ao salário da reclamante o valor correspondente às horas extras suprimidas, com apoio no art. 468 da CLT, na Súmula 76 do TST e em precedentes deste Tribunal, recorrendo de ofício.

Recorre a reclamada (fls. 44/47), renovando as alegações da defesa.

Contra-razões às fls. 50/51.

A douta Subprocuradoria-Geral da República, a fls. 54, é pelo provimento parcial.

É o relatório.

Assis Toledo
Relator

Trabalhista. Horas Extras Habituais. Supressão. A habitualidade na prestação de horas extras suplementares há de ser por todo o período do contrato de trabalho ou superior a dois anos, para que o respectivo valor integre a remuneração, segundo a jurisprudência sumulada da Justiça Especializada do Trabalho (Súmula 76 do TST). Recurso provido.

VOTO

O SR. MINISTRO ASSIS TOLEDO (Relator): A matéria é conhecida. No caso, a reclamante percebeu horas extras durante o período de abril de 1984 a 1.º de dezembro de 1985, portanto por 19 meses, prazo inferior aos dois anos que a construção pretoriana estabeleceu como pressuposto fático para a incorporação do valor do serviço suplementar nos salários (Súmula 76 do TST).

Diante do exposto, dou provimento ao recurso de ofício e à apelação da autarquia, para julgar improcedente a reclamação.

É o meu voto.

Assis Toledo
Relator

EXTRATO DA MINUTA

RO N.º 10.471 — RN (9605185) — Rel.: O Sr. Min. Assis Toledo. Recte.: Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Recda.: Maria Goretti da Silva. Rec. Ex. Of.: Juízo Federal da 1.ª Vara-RN. Advs.: Drs. Stela Gurgel Guerra e Arthur Paredes Cunha Lima.

DECISÃO: A Turma, por unanimidade, deu provimento aos recursos, para reformar a sentença e julgar improcedente a reclamação. (Em 14.08.87 — 3.ª Turma).

Votaram com o Relator os Srs. Mins. José Dantas e Flaquer Scartezini.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Min. JOSÉ DANTAS.